Ofício 151/2026-PMS-SMS Sousa, 28 de outubro de 2026.

Ao Senhor
HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO
Prefeito Constitucional do município de Sousa-PB.

Assunto: REVOGAÇÃO do Credenciamento nº 08/2026: CONTRATAÇÃO POR MEIO DE CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS, DESTINADOS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS ATENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOUSA/PB, COM REMUNERAÇÃO PELOS VALORES UNITÁRIOS PREVIAMENTE FIXADOS NA TABELA SUS.

Senhor Prefeito,

A Secretaria Municipal de Saúde de Sousa/PB, na condição de unidade requisitante e responsável pela identificação da necessidade administrativa que originou o presente procedimento, vem, por meio deste, solicitar a REVOGAÇÃO do Credenciamento nº 08/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O procedimento foi instaurado com a finalidade de viabilizar a contratação, por meio de credenciamento, de empresas especializadas na prestação de serviços de exames laboratoriais destinados aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, tendo sido regularmente divulgadas as condições para participação e cadastradas propostas por empresas interessadas.

Entretanto, no curso do procedimento, sobrevieram novas situações, demandas, gerando a necessidade de reavaliação relacionadas ao processo, inclusive na dinâmica de atendimento da rede municipal, e à necessidade de melhor dimensionamento dos serviços laboratoriais a serem disponibilizados, indicados pela vigilância sanitária, evitando aglomeração, impedimento de cumprimento ideal do serviço, e ainda podendo gerar demanda reprimida.

Diante dessas circunstâncias supervenientes, esta Secretaria identificou a necessidade de rever os atos administrativos e o planejamento anteriormente elaborado, especialmente no que se refere às quantidades estimadas, aos tipos de exames, ao dimensionamento da demanda e à

distribuição da prestação dos serviços de acordo com os locais a serem credenciados relativo a assistência ao usuário.

A continuidade do procedimento com base nas condições originalmente estabelecidas poderá resultar em contratação que não corresponda integralmente às necessidades atuais da Administração, comprometendo a adequada compatibilização entre a demanda efetiva, o planejamento dos serviços e a aplicação dos recursos públicos.

Assim, entende esta Secretaria ser mais adequado e conveniente ao interesse público interromper o prosseguimento do Credenciamento nº 08/2026 e promover a revisão do planejamento da contratação, realizando nova avaliação quantitativa e qualitativa da demanda, bem como da distribuição da prestação dos serviços entre os potenciais prestadores.

Ressalta-se que a presente solicitação não decorre de qualquer irregularidade atribuída às empresas que apresentaram propostas, tampouco representa juízo de desclassificação ou reprovação das propostas cadastradas, pois não se chegou sequer a abrir sessão, não tendo inclusive o município, ciência de quem já pode ter ofertado proposta, todavia, o que requer atenção, é que as propostas que por ventura lá estejam, não serão compatíveis com nossa necessidade, conforme já se identificou pontos a serem alterados, e assim, o processo já está falido na sua pretensão de tender a população, sendo necessário alteração. A medida decorre assim de fatos supervenientes e da necessidade administrativa de adequação do planejamento às novas demandas identificadas.

A providência encontra respaldo no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite a revogação do procedimento quando presente motivo de conveniência e oportunidade decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

Dessa forma, considerando os princípios do planejamento, interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade e segurança jurídica que norteiam as contratações públicas, esta Secretaria entende necessária a revisão dos atos administrativos praticados no procedimento e solicita a adoção das providências necessárias à sua revogação.

Diante do exposto, SOLICITA-SE:

I – a análise jurídica quanto à possibilidade de REVOGAÇÃO do Credenciamento nº 08/2026, diante dos fatos supervenientes ora apresentados;

II – após a manifestação jurídica, o encaminhamento dos autos à autoridade competente para apreciação e, entendendo cabível, autorização da revogação do procedimento;

III – o encerramento do procedimento na fase em que se encontra, observadas as providências administrativas pertinentes em relação às empresas que cadastraram propostas;

IV – que seja realizada, posteriormente, nova análise da demanda da Secretaria Municipal de Saúde, contemplando a revisão das quantidades, dos tipos de exames e da distribuição da prestação dos serviços;

V – após a conclusão do novo planejamento, que sejam elaborados ou revisados os documentos técnicos necessários à eventual instauração de novo procedimento de contratação, observando-se a Lei Federal nº 14.133/2021.

Por fim, registra-se que a presente solicitação visa exclusivamente adequar o planejamento da contratação às necessidades atuais da Secretaria Municipal de Saúde e ao interesse público, evitando o prosseguimento de procedimento cujas condições inicialmente estabelecidas não mais refletem, de forma adequada, a demanda atualmente identificada.

Encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

JUCEMARA GOMES DE OLIVEIRA SOARES
Secretária Municipal de Saúde

INFORMATIVO TÉCNICO

Interessado: Vigilância Sanitária Municipal

Destinatário: Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO: Obrigatoriedade de vistoria técnica dimensional em laboratórios para adequação de capacidade de atendimento estrutural.

1. Objetivo

O objetivo deste é comunicar, a secretaria responsável, a necessidade imediata de deflagrar um processo administrativo para análise e exigência de vistorias técnicas nos laboratórios de análises clínicas e postos de coleta que participem de processo licitatório em andamento, como condição de identificação de condicionamento de atendimento reativo a quantitativo.

Tal informe é competência deste órgão fiscalizador que ao ver a eminente situação necessita se posicionar.

O foco desta ação é adequar o teto de fluxo e a quantidade de atendimentos possíveis em cada estabelecimento, de forma estritamente proporcional à capacidade instalada e à infraestrutura física de cada local. Não se trata da possibilidade de atendimento do laboratório ao público, porque certamente tal deliberação já existe. O fato reside na operacionalização de cada ambiente correspondente a quantidade de atendimentos, inclusive simultâneos que cada espaço comporta, em respeito ao princípio da eficiência da administração, considerando a convocação destes órgãos privados a exercer sua função como agente público indireto, por atender sob contratação com a prefeitura.

O que perfaz um atendimento obrigatório do laboratório, da quantidade de sua contratação, conforme determine a secretaria de saúde, daí a necessidade de análise de cada lugar, ponderando sua estrutura e dimensionando suas possibilidades para que não haja prejuízo aos munícipes, e em atendimento, como também a empresa para que não seja sobrecarregada.

A demanda maior que a capacidade de atendimento de cada laboratório poderá afetar a administração, gerando retardo, causado pela impossibilidade do laboratório, gerando demanda reprimida, com adiamentos de exames, pela quantidade não ser suportada.

Registre-se que não havendo a divisão equivalente da estrutura, por parte do município, não poderá a administração fazer nenhum reclame posterior, pois seu edital não fazia menção a tal imposição aos que se credenciarem ao processo.

RECEBIDO
em 28 / 10 / 26

Por fim, demonstra-se que o objetivo deste informativo é convocar a secretaria competente a sua necessária avaliação, imposição de limites, com critérios claros, a serem apresentados no instrumento de chamamento, desde a origem.

2. Justificativa Técnica e Legal

O alto fluxo de demandas por exames laboratoriais pode gerar episódios de superlotação, longos tempos de espera em ambientes confinados e sobrecarga das áreas de triagem e coleta. Sob a ótica sanitária, tais cenários comprometem diretamente a segurança do paciente e do trabalhador. Ou ainda, atrasos, em remarcações de exames, caso queira evitar essa superlotação. E nessa bipolaridade se faz necessário avaliar o caso com antecipação, evitando problemas como acima citado.

Nesse contexto, este órgão entende e demonstra a necessária regulação do fluxo de usuários com fundamentados em normas vigentes, como os que segue abaixo:

1) Capacidade de Infraestrutura (RDC Anvisa nº 50/2002): Determina as dimensões mínimas para salas de espera, sanitários de público, box de coleta e áreas de processamento técnico;
2) Garantia de Qualidade e Segurança (RDC Anvisa nº 978/2025): Exige que o dimensionamento de pessoal e de equipamentos seja compatível com a rotina de exames realizados, evitando contaminações cruzadas e erros na fase pré-analítica;
3) Normas de Biossegurança (NR-32): Demanda espaço físico suficiente para a circulação segura de amostras biológicas e descarte correto de resíduos do grupo A (infectantes)

3. Diretrizes da Vistoria Técnica

Durante as inspeções programadas pela equipe de fiscalização, os seguintes parâmetros específicos devem ser avaliados para a determinação do limite de atendimentos:

1) Área Física de Espera e Recepção: Mapeamento da metragem quadrada útil para fixar a lotação máxima simultânea de pacientes sentados, assegurando ventilação adequada;
2) Quantidade de Boxes/Cadeiras de Coleta: Cálculo do tempo médio de atendimento por paciente versus a quantidade de postos físicos disponíveis para evitar filas na via pública;
3) Sanitários e Acessibilidade: Verificação da proporção de banheiros adaptados disponíveis para o fluxo estimado de pacientes e acompanhantes;
4) Capacidade de Armazenamento Temporário: Avaliação se os abrigos de resíduos biológicos e as áreas de conservação de amostras comportam o volume gerado em dias de pico.

4. Conclusão

Pelo exposto, conforme os dados acima citados, considerando os processos históricos desse objeto, informa-se o fato e alerta a secretaria de saúde que observe processos anteriores, com adaptações relevantes a serem exigidos em vistoria nos laboratórios que se credenciem para que seja realizado relatório opinativa de divisão de exames por credenciado conforme a pontuação atingida com avaliação in loco.

Sem mais para o momento declara este órgão em ter cumprido sua posição de informar o caso, ao passo que se prontifica a

Francisca Lopes de A. Alves
COORDENADORA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Mat.: 0127327

Francisca Lopes de Andrade

Coordenadora de Vigilância Sanitária

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Credenciamento nº 08/2026
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde
ASSUNTO: Solicitação de revogação de procedimento de credenciamento em razão de fatos supervenientes e necessidade de revisão do planejamento administrativo.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde de Sousa/PB visando à revogação do Credenciamento nº 08/2026, cujo objeto consiste na contratação por meio de credenciamento de empresas especializadas para serviços de exames laboratoriais, destinados aos usuários do sistema único de saúde – com remuneração pelos valores unitários previamente fixados na tabela SUS.

O processo foi aberto cumprindo todos os requisitos legais, todavia, manifestado informativo pela vigilância sanitária municipal, foi verificado a necessidade de estabelecimento de critérios prévios em edital, relativo a necessária visita in loco, o que afeta a divisão de exames conforme a capacidade de cada credenciado quanto a sua estrutura. O informe trouxe ao processo normativas legais da saúde, além de legado histórico de processos anteriores, o que motivou a secretaria de saúde, manifestada, se posicionar a favor de uma revogação processual, pelos argumentos aduzidos pelo órgão fiscal.

Considerando que o fato ocorreu posterior a publicação, motivando a necessidade de revisão original estabelecida no processo, se enquadra no critério legal de avaliação do caso para revogação.

Chega tal procedimento a esta assessoria jurídica para análise e emissão de parecer jurídico.

Este são os fatos precisos a narrar, até aqui.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a administração pública deve pautar sua atuação pelos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal e, especificamente no âmbito das contratações públicas, pelos princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, inicia-se a verificação da conjuntura deste procedimento, em destaque o interesse público, eficiência, motivação.

É precioso apontar que toda contratação publica tem seu interesse em lei, mas nesse processo, além da legalidade por si, há o bem maior a ser tutelado, a vida, já que o tema está em volto a saúde, e a saúde de forma direta, já que trata o objeto de exames laboratoriais, uma ação primaria a detectar qualquer tipo de doença a ser tratada.

O caso informado pela vigilância, nesse momento é diagnosticado como pontual e eficiente, ao considerar que não há ainda nenhuma proposta vencedora, não atingindo a revogação deste processo, nenhum interesse direto, e ainda mais, atuando de forma precisa no que necessita ser reavaliado, pelo bem da comunidade geral, empresas e usuários do SUS.

A motivação do informativo tem base normativa, elencado de forma simples, mas direta pela vigilância sanitária, registrando ainda o fator de processos de outrora que seguiam a mesma avaliação previa, em busca do melhor atendimento e da distribuição de fato isonômica. Afinal, igualdade não é divisão igualitária, em termos numéricos e matemáticos, mas proporcional a cada um na sua proporção.

Assim, a avaliação local de cada credenciado proporcionará a divisão equilibrada entre os participantes, e com a devida prestação de serviço a população. Assim, defende a vigilância no seu informativo corroborado pelo pedido da secretaria de saúde.

Nesse contexto, esta peça passa a analisar o fato pela angulo jurídico, as peças juntadas a este procedimento, estabelecendo inicialmente a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 71, que fala *in verbis*:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
>
> II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
>
> (...)
>
> § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Pela lei e os motivos expostos, faz um cruzamento real que propicia uma revogação. Este instrumento que é colocado à disposição da Administração para situações em que, embora não exista necessariamente ilegalidade no procedimento, mas que existe fatos supervenientes que tornam inoportuno o prosseguimento da contratação nos moldes inicialmente estabelecidos.

Ao justificar o pedido de revogação, a secretaria municipal de saúde, argumenta a revogação como melhor ato, comprovando o ato ser superveniente a abertura do processo, pela requisição da vigilância sanitária, ao entender como devida a alteração a ser promovida relativo a estabelecimento de critérios a serem pontuados dos credenciados em novo processo.

Acima, a lei é didática, verificando a comprovação do cumprimento dos requisitos da lei para que haja a realização legal da revogação do processo.

Todavia, caso autorize o prefeito municipal quanto abertura deste processo de revogação, que se promova a publicação da intenção no sistema da licitação, além de outras publicações, como o próprio Diário oficial do Estado, atingindo a plenitude do mesmo art. 71 da lei 14133/21, que seja:

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Apenas com a publicação em comento, aguardado as manifestações de interessados, sendo aplicada resposta ao caso, com decisão final, é que se proceda a conclusão deste, com a revogação final ou não.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINA-SE pela possibilidade jurídica de revogação do credenciamento nº 08/2026, com fundamento no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que a autoridade competente reconheça o motivo expressamente a existência dos fatos supervenientes e as razões de interesse público que justificam o não prosseguimento do processo, sendo publicado preteritamente a intenção de revogação, sendo aguardado o prazo legal de manifestação por interessados, para que apenas ao final, se entender ainda que seja a melhor decisão, que se publique a *revogação processual*.

No mais, resta a esta assessoria jurídica se posicionar a quaisquer posições futuras que o caso requeira.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Sousa – PB, 29 de outubro de 2026.

Roberta Leonor Barros Bezerra
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB-PB Nº 14.400

AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
Credenciamento nº 08/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO POR MEIO DE CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS, DESTINADOS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS ATENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOUSA/PB, COM REMUNERAÇÃO PELOS VALORES UNITÁRIOS PREVIAMENTE FIXADOS NA TABELA SUS.

AUTORIZAÇÃO

Considerando o despacho apresentado pela **Secretaria Municipal de Saúde de Sousa/PB**, no qual é solicitada a revogação do Credenciamento nº 08/2026 em razão do surgimento de novas demandas supervenientes;

Considerando a necessidade de **revisão dos atos administrativos e do planejamento da contratação**, especialmente quanto às quantidades inicialmente estimadas e à distribuição da prestação dos serviços;

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde demonstrou a necessidade de promover nova avaliação da demanda, de modo a adequar o objeto às necessidades atuais dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, impulsionado inclusive por órgão de fiscalização municipal, que seja a vigilância sanitária;

Considerando a manifestação da Assessoria Jurídica constante dos autos, que opinou pela possibilidade jurídica da revogação, desde que devidamente motivada e fundamentada em razões de interesse público e fatos supervenientes;

Considerando o disposto no **art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como os princípios do planejamento, interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade e segurança jurídica;

AUTORIZO a adoção das providências administrativas necessárias à **REVOGAÇÃO do Credenciamento nº 08/2026**, em razão de fatos supervenientes e de interesse público devidamente apresentados nos autos, especialmente diante da necessidade de revisão do planejamento da contratação.

Ressalte-se que a presente autorização decorre de **razões de interesse público e de fatos supervenientes relacionados à necessidade de adequação do planejamento administrativo**, não constituindo juízo negativo acerca das empresas ou propostas apresentadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sousa-PB, 03 de novembro de 2026.

HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO:04575098485
Assinado de forma digital por HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO:04575098485
Dados: 2026.11.03 10:40:46 -03'00'

HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO
Prefeito constitucional